

Processo C-202/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

28 de março de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Verwaltungsgericht Minden (Tribunal Administrativo de Minden, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

28 de outubro de 2022

Recorrente:

M. E. O.

Recorrida:

Bundesrepublik Deutschland

[Omissis]

VERWALTUNGSGERICHT MINDEN (TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE MINDEN, ALEMANHA)

Despacho

[Omissis]

No processo de contencioso-administrativo instaurado por M. E. O.,

recorrente,

[Omissis]

contra

Bundesrepublik Deutschland (República Federal da Alemanha), representada pelo Bundesministerium des Innern (Ministério Federal do Interior), por sua vez

representado pelo Bundesamt für Migration und Flüchtlinge (Serviço Federal para a Migração e os Refugiados), [omissis]

recorrida,

sobre direito de asilo (Líbano)
no caso em apreço: pedido de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia

a 1.ª Secção do Verwaltungsgericht Minden (Tribunal Administrativo de Minden)

[Omissis] [questões processuais] em 28 de outubro de 2022

[Omissis] [composição da formação de julgamento]

decidiu:

[Omissis] [questões processuais]

Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

1. Deve o artigo 33.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2013/32/UE, em conjugação com o artigo 2.º, alínea q), da mesma diretiva, ser interpretado no sentido de que se opõe à regulamentação de um Estado-Membro nos termos da qual um pedido de proteção internacional apresentado nesse Estado-Membro deve ser declarado inadmissível quando o requerente já tiver apresentado anteriormente um pedido de proteção internacional noutro Estado-Membro e o procedimento tiver sido encerrado nesse outro Estado-Membro porque o requerente desistiu de dar continuidade ao procedimento nesse Estado-Membro?

2. Em caso de resposta negativa à primeira questão:

Deve o artigo 33.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2013/32/UE, em conjugação com o artigo 2.º, alínea q), da mesma diretiva, ser interpretado no sentido de que se opõe à regulamentação de um Estado-Membro nos termos da qual um pedido de proteção internacional apresentado nesse Estado-Membro deve ser declarado inadmissível quando o requerente já tiver apresentado anteriormente um pedido de proteção internacional noutro Estado-Membro e o procedimento tiver sido encerrado nesse outro Estado-Membro porque o requerente desistiu de dar continuidade ao procedimento nesse Estado-Membro, apesar de o procedimento de asilo nesse outro Estado-Membro ainda poder ser reaberto por esse outro Estado-Membro se o requerente o requerer no outro Estado-Membro?

3. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão:

O direito da União prescreve qual a data que determina, no âmbito da decisão sobre um pedido de proteção internacional, se um procedimento de asilo

anteriormente encerrado noutro Estado-Membro ainda pode ser reaberto, ou esta questão é exclusivamente regida pelo direito nacional?

4. Em caso de resposta à terceira questão no sentido de que o direito da União prevê disposições correspondentes:

Qual é, segundo as disposições do direito da União, a data que determina, no âmbito da decisão de um pedido de proteção internacional, se um procedimento de asilo anteriormente encerrado noutro Estado-Membro ainda pode ser reaberto?

Fundamentos:

- 1 A. O recorrente tem nacionalidade libanesa e nasceu em 23 de fevereiro de 1989, conforme resulta de uma certidão do registo da família libanês. O recorrente entrou na República Federal da Alemanha em 2 de março de 2020 e pediu asilo no mesmo dia. O seu pedido formal de asilo foi registado pelo Bundesamt für Migration und Flüchtlinge (Serviço Federal para a Migração e os Refugiados, a seguir «Bundesamt»), em 30 de abril de 2020. Uma pesquisa no Eurodac do Bundesamt revelou um resultado de categoria 1 para a Polónia. Por carta de 29 de abril de 2020, as autoridades polacas aceitaram um pedido do Bundesamt de retomada a cargo.
- 2 Por Decisão de 25 de junho de 2020, o Bundesamt julgou inadmissível o pedido do recorrente, declarou que não se verificavam proibições de afastamento nos termos do § 60, n.ºs 5 e 7, primeira frase, da Aufenthaltsgesetz (Lei relativa à Permanência de Estrangeiros, a seguir «AufenthG») e ordenou o seu afastamento para a Polónia. A título de fundamentação, o Bundesamt invocou que a Polónia era responsável pela tramitação do procedimento de asilo do recorrente. Em 6 de julho de 2020, o recorrente interpôs recurso dessa decisão, que lhe foi entregue em 1 de julho de 2020, e apresentou um pedido de medidas provisórias. Alguns dias mais tarde, o Bundesamt informou as autoridades polacas de que, naquela data, não era possível proceder a uma transferência devido à interposição de um recurso com efeito suspensivo. Por Despacho de 31 de julho de 2020, o Verwaltungsgericht Düsseldorf (Tribunal Administrativo de Düsseldorf, Alemanha) indeferiu o pedido de medidas provisórias apresentado pelo recorrente. Em meados de setembro de 2020, o Bundesamt foi informado de que tinha sido reconhecido ao recorrente um direito de asilo na igreja com efeitos imediatos. No início de novembro de 2020, o Bundesamt informou as autoridades polacas de que o efeito suspensivo tinha terminado em 31 de julho de 2020, mas que, naquela data, não era possível proceder a uma transferência porque o requerente tinha fugido, pelo que o prazo de transferência terminaria em 31 de janeiro de 2022.
- 3 Por carta de 2 de fevereiro de 2021, o Bundesamt anulou a Decisão de 25 de junho de 2020 com o fundamento de que o prazo de transferência tinha expirado. Na sequência de um pedido de informações dirigido pelo Bundesamt às autoridades polacas, estas informaram, por carta de 28 de abril de 2021, que o procedimento de asilo conduzido pelo recorrente na Polónia tinha sido encerrado em 20 de abril

de 2020. Este procedimento de asilo podia ser retomado pelo recorrente no prazo de nove meses, ou seja, até janeiro de 2021.

- 4 Por Decisão de 14 de julho de 2021, notificada por carta registada em 16 de julho de 2021, o Bundesamt julgou novamente inadmissível o pedido de asilo do recorrente, declarou que não se verificavam proibições de afastamento nos termos do § 60, n.ºs 5 e 7, primeira frase, da AufenthG, e ameaçou o recorrente com o afastamento para o Líbano. O Bundesamt considerou, no essencial, o seguinte: em conformidade com o § 71a, n.º 1, da Asylgesetz (Lei relativa ao Direito de Asilo, a seguir «AsylG»), não deve ser realizado mais nenhum procedimento de asilo. O procedimento de asilo conduzido pelo recorrente na Polónia foi encerrado sem sucesso. Não existe fundamento de reabertura na aceção do § 51, n.ºs 1 a 3, da Verwaltungsverfahrensgesetz (Lei do Procedimento Administrativo, a seguir «VwVfG»). Nem a situação de facto nem a situação jurídica se alteraram. O recorrente também não apresentou novos elementos de prova.
- 5 O recorrente interpôs recurso desta Decisão em 27 de julho de 2021.
- 6 Por Despacho de 31 de agosto de 2021 [*omissis*], o órgão jurisdicional de reenvio ordenou o efeito suspensivo do recurso da medida de afastamento contida na decisão impugnada, tendo considerado, no essencial, que, com base nas observações da Comissão Europeia (a seguir «Comissão») relativas ao conceito de pedido subsequente no processo C-8/20, que o Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») não aprofundou nesse processo, existiam sérias dúvidas quanto à compatibilidade do § 71a da AsylG com o direito da União. Por Despacho de 18 de outubro de 2021, o órgão jurisdicional de reenvio suspendeu a instância de recurso tendo em conta o processo C-497/21 pendente no Tribunal de Justiça. Depois de o Tribunal de Justiça ter deixado em aberto a questão correspondente no seu Acórdão de 22 de setembro de 2022 – C-497/21 –, o órgão jurisdicional de reenvio prosseguiu o processo.
- 7 B. O processo deve ser suspenso e remetido ao Tribunal de Justiça nos termos do artigo 267.º TFUE, para que este se pronuncie sobre as questões enunciadas no dispositivo relativas ao artigo 33.º, n.º 2, alínea d), e ao artigo 2.º, alínea q), da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (JO 2013, L 180, p. 60, designada Diretiva Procedimentos, a seguir «Diretiva 2013/32/UE»). As questões prejudiciais são determinantes para a decisão da causa e devem ser objeto de clarificação por parte do Tribunal de Justiça.
- 8 I. A situação jurídica nacional é a seguinte:
 - 9 1. Se, após o encerramento, sem êxito, de um procedimento de asilo num país terceiro seguro (§ 26a da AsylG), ao qual se aplicam as normas jurídicas da União sobre responsabilidade pelo tratamento dos procedimentos de asilo, o estrangeiro apresentar um novo pedido de asilo, o direito nacional fala de um segundo pedido (§ 71a, n.º 1, da AsylG). A análise de um segundo pedido – tal como a análise de

um pedido subsequente (§ 71, n.º 1, da AsylG) – é realizada em duas fases: a primeira fase diz respeito à questão de saber se deve ser realizado um novo procedimento de asilo (§ 71a, n.º 1, da AsylG). Só será realizado um novo procedimento de asilo se estiverem preenchidas as condições previstas no § 51, n.ºs 1 e 2, da VwVfg, aplicáveis no caso em apreço. Se não houver motivos para realizar um novo procedimento de asilo, o segundo pedido deve ser julgado inadmissível (§ 29, n.º 1, ponto 5, da AsylG). Em derrogação do § 31, n.º 2, da AsylG, os motivos invocados pelo requerente para explicar as razões pelas quais receia sofrer perseguições ou danos graves no seu país de origem não devem ser analisados mais aprofundadamente, mas deve ser analisada a existência de proibições de afastamento ao abrigo do direito nacional (§ 31, n.º 3, da AsylG). A tramitação do segundo pedido é assim encerrada sem prejuízo de poder ser objeto de fiscalização jurisdicional. Se, pelo contrário, houver um motivo para realizar um novo procedimento de asilo, o segundo pedido é admissível e a autoridade competente deve analisar, numa segunda fase, se deve ser reconhecido ao requerente o estatuto de refugiado ou, a título subsidiário, o estatuto de proteção subsidiária.

- 10 A diferença entre um pedido subsequente (§ 71, n.º 1, da AsylG) e um segundo pedido (§ 71a, n.º 1, da AsylG) reside no facto de, no caso de um segundo pedido, o primeiro procedimento de asilo ter sido conduzido na Alemanha, ao passo que, no caso de um pedido subsequente, ter sido conduzido num Estado terceiro seguro.

V. Verwaltungsgericht Schleswig (Tribunal Administrativo de Schleswig, Alemanha), Despacho de reenvio de 16 de agosto de 2021 – 9 A 178/21 –, ECLI:DE:VGSH:2021:0816.9A178.21.00, juris n.º 20.

- 11 O espírito e a finalidade do § 71a da AsylG são de equiparar o segundo pedido ao pedido subsequente e, desse modo, equiparar a decisão tomada em matéria de asilo pelo Estado terceiro a uma decisão em matéria de asilo tomada pelo Bundesamt.

V. Bundestags-Drucksache (publicação do Parlamento alemão) 12/4450, p. 27; Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Federal Administrativo, Alemanha), Acórdão de 14 de julho de 2016 – 1 C 4.16 –, ECLI:DE:BVerwG:2016:141216U1C4.16.0, n.º 30.

- 12 Por força da jurisprudência do Tribunal de Justiça proferida até à data, ficou estabelecido que o § 71a, n.º 1, da AsylG, não se aplica quando o Estado terceiro não for um Estado-Membro da União Europeia

– v. TJUE, Acórdão de 20 de maio de 2021 – C 8/20 –, ECLI:EU:C:2021:404, n.ºs 31 e segs. (pedido de asilo indeferido pela Noruega),

- 13 Ou, quando se trata de um Estado-Membro, mas este não está vinculado pela Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro

de 2011 (JO 2011, L 337, p. 9, designada Diretiva Qualificação, a seguir «Diretiva 2011/95/UE»).

V. TJUE, Acórdão de 22 de setembro de 2022 – C-497/21 –, ECLI:EU:C:2022:721, n.ºs 36 e segs. (pedido de asilo indeferido pela Dinamarca).

- 14 Em contrapartida, o Tribunal de Justiça deixou até agora expressamente em aberto a questão de saber se o conceito de «pedido subsequente» constante do artigo 2.º, alínea q), e do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2013/32/UE, pode ser aplicado a todos os Estados-Membros.

V. TJUE, Acórdãos de 20 de maio de 2021, C-8/20, ECLI:EU:C:2021:404, n.ºs 30 e 40, e de 22 de setembro de 2022 – C-497/21, ECLI:EU:C:2022:721, n.ºs 36 e 46.

- 15 Esta questão coloca-se em dois casos diferentes: No primeiro caso, a autoridade competente de outro Estado-Membro analisou o mérito do pedido de asilo aí apresentado e indeferiu-o definitivamente. Este caso é objeto de um processo que o órgão jurisdicional de reenvio já submeteu ao Tribunal de Justiça a título prejudicial por Decisão de reenvio de 28 de outubro de 2022 (1 K 1829/21.A) (processo C-123/23). O presente processo diz respeito ao segundo caso, em que a autoridade competente do outro Estado-Membro decidiu pôr termo ao procedimento de asilo ali conduzido pelo facto de o requerente não ter dado continuidade a esse processo.

- 16 2. As disposições nacionais pertinentes são as seguintes:

17 § 26a da AsylG (Países terceiros seguros)

18 [...]

- 19 2. Os países terceiros seguros são, para além dos Estados-Membros da União Europeia, os países elencados no anexo I. [...]

20 § 29 da AsylG (Pedidos inadmissíveis)

- 21 1. Um pedido de asilo é inadmissível quando:

22 [...]

- 23 5. No caso de um pedido subsequente nos termos do § 71 ou de um segundo pedido nos termos do § 71a, não deva ser realizado mais nenhum procedimento de asilo.

24 [...]

25 § 31 da AsylG (Decisões do Bundesamt sobre pedidos de asilo)

- 26 [...]
- 27 2. Nas decisões sobre pedidos de asilo admissíveis e nos termos do § 30, n.º 5, deve declarar-se expressamente se é reconhecido ao nacional estrangeiro o estatuto de refugiado ou a proteção subsidiária e se é reconhecido como elegível para asilo.
- 28 3. Nos casos referidos no n.º 2 e nas decisões sobre pedidos de asilo inadmissíveis, há que determinar se estão reunidas as condições do § 60, n.º 5, ou n.º 7, da AufenthG. [...]
- 29 § 33 da AsylG (Desistência do processo)
- 30 1. Considera-se que o pedido de asilo foi retirado se o estrangeiro não der continuidade ao processo.
- 31 2. Presume-se que o estrangeiro não dá continuidade ao processo se:
- 32 (1) Não responder a um pedido de prestação de informações essenciais para o pedido nos termos do § 15, ou ao convite para ser ouvido nos termos do § 25;
- 33 (2) Desaparecer; ou
- 34 (3) [...]
- 35 A presunção prevista no n.º 1 não se aplica se o estrangeiro demonstrar de imediato que o incumprimento referido no n.º 1, ponto 1, ou a atuação referida no n.º 1, pontos 2 e 3, se ficaram a dever a circunstâncias alheias à sua vontade. Se o estrangeiro apresentar essa prova, o processo deve prosseguir. [...]
- 36 5. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 3, o Bundesamt põe termo ao procedimento de asilo. Um estrangeiro cujo procedimento de asilo tenha sido encerrado em conformidade com a primeira frase pode requerer a reabertura do processo. O pedido deve ser apresentado pessoalmente na delegação do Bundesamt correspondente ao centro de acolhimento em que o estrangeiro era obrigado a residir antes do encerramento do processo. Se o estrangeiro apresentar um novo pedido de asilo, este é considerado um pedido na aceção da segunda frase. O Bundesamt retoma a análise na fase do processo em que foi posto termo ao mesmo. Em derrogação do disposto na quinta frase, o procedimento de asilo não deve ser retomado e um pedido nos termos da segunda ou da quarta frases deve ser tratado como um pedido subsequente (§ 71) quando:
- 37 (1) o encerramento do procedimento de asilo tiver tido lugar há pelo menos nove meses à data da apresentação do pedido, ou
- 38 (2) o procedimento de asilo já tiver sido retomado por força desta disposição.
- 39 [...]

- 40 § 71 da AsylG (Pedido subsequente)
- 41 1. Se o estrangeiro, depois da retirada ou indeferimento não recorrível de um pedido de asilo anterior, apresentar um novo pedido de asilo (pedido subsequente), só deve ser realizado um novo procedimento se estiverem reunidas as condições previstas no § 51, n.ºs 1 a 3, da *Verwaltungsverfahrensgesetz*; a análise do pedido incumbe ao Bundesamt. [...]
- 42 § 71a da AsylG (Segundo pedido)
- 43 1. Se, após o encerramento, sem êxito, de um procedimento de asilo num país terceiro seguro (§ 26a), ao qual se aplicam as normas jurídicas da [União] sobre a responsabilidade pelo tratamento dos procedimentos de asilo ou com o qual a República Federal da Alemanha tenha celebrado um tratado internacional sobre a matéria, o estrangeiro apresentar no território federal um pedido de asilo (segundo pedido), só será realizado novo procedimento de asilo se a República Federal da Alemanha for responsável pela condução do procedimento de asilo e se estiverem preenchidas as condições previstas no § 51, n.ºs 1 a 3, da *Verwaltungsverfahrensgesetz*; a análise do pedido incumbe ao Bundesamt.
- 44 [...]
- 45 § 77 da AsylG (Decisão judicial)
- 46 1. Nos litígios abrangidos pela presente lei, o tribunal baseia-se na situação de facto e de direito existente à data da última audiência; quando a decisão é proferida sem audiência, o momento determinante é aquele em que a decisão é proferida. [...]
- 47 § 51 da *VwVfG* (Reabertura do processo)
- 48 1. A pedido do interessado de revogação ou alteração de um ato administrativo definitivo, a autoridade administrativa tem o dever de decidir, quando:
- 49 (1) a situação de facto ou de direito subjacente ao ato administrativo tenha posteriormente sofrido uma alteração favorável ao interessado;
- 50 (2) existam novos meios de prova que permitam ao interessado obter uma decisão mais favorável;
- 51 (3) [...]
- 52 2. O pedido só é admissível se o interessado, sem culpa grave, estivesse impossibilitado de invocar, no âmbito do processo anterior, nomeadamente por via de recurso, a causa de reabertura do processo.
- 53 II. As questões que resultam do dispositivo carecem de clarificação e são pertinentes para a decisão.

- 54 1. As questões 1 e 2 são pertinentes para a decisão porque, no estado atual dos factos e do litígio, estão preenchidos os requisitos do § 71a da AsylG para que o pedido de asilo do recorrente seja julgado inadmissível. A recorrida é responsável pela condução do procedimento de asilo do recorrente (a.). Existe igualmente um procedimento de asilo encerrado sem êxito noutro Estado-Membro (b.). No estado atual dos factos e do litígio, as condições de condução de um novo procedimento de asilo não estão reunidas (c.). Por conseguinte, o recurso contra o n.º 1 da decisão impugnada deve ser julgado improcedente com base no direito nacional. Em contrapartida, se o § 71a, n.º 1, da AsylG, não for compatível com o direito da União e, por conseguinte, devesse não ser aplicado, a decisão impugnada teria de ser anulada na íntegra. Nesse caso, o Bundesamt deveria analisar oficiosamente se deveria ser concedida proteção internacional ao recorrente.
- 55 a. A recorrida tornou-se responsável pela condução do procedimento de asilo do recorrente após 31 de janeiro de 2021. Nessa data, expirou o prazo de seis meses para transferir o recorrente para a Polónia, pelo que a responsabilidade passou para a recorrida. É o que decorre do artigo 29.º, n.º 2, primeira frase, do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (JO 2013, L 180, p. 31, designado Regulamento Dublin III, a seguir «Regulamento n.º 604/2013»).
- 56 Em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, primeira frase, do Regulamento n.º 604/2013, o prazo de transferência de seis meses começa a correr com a aceitação do pedido de retomada a cargo pelas autoridades do outro Estado-Membro. As autoridades polacas aceitaram o pedido de retomada a cargo do Bundesamt em 29 de abril de 2020. Por conseguinte, o prazo de transferência expirou em 29 de outubro de 2020. Todavia, o prazo foi interrompido pela receção tempestiva do pedido de medidas provisórias no Verwaltungsgericht Düsseldorf (Tribunal Administrativo de Düsseldorf).
- V. Bundesverwaltungsgericht, Acórdãos de 26 de maio de 2016 – 1 C 15.15 –, ECLI:DE:BVerwG:2016:260516U1C15.15.0, n.º 12, e de 26 de janeiro de 2021 – 1 C 42.20 –, ECLI:DE:BVerwG:2021:260121U1C42.20.0, n.º 23.
- 57 Com a adoção da decisão de indeferimento do pedido de medidas provisórias em 31 de julho de 2020, recomeçou a correr o prazo de transferência
- v. Bundesverwaltungsgericht, Acórdãos de 26 de maio de 2016 – 1 C 15.15 –, ECLI:DE:BVerwG:2016:260516U1C15.15.0, n.ºs 11 e 12, e de 26 de janeiro de 2021 – 1 C 42.20 –, ECLI:DE:BVerwG:2021:260121U1C42.20.0, n.º 23 –,
- 58 pelo que, o prazo de transferência só terminou em 31 de janeiro de 2021. O facto de, a partir de meados de setembro de 2020, o recorrente já não estar no local de residência que lhe tinha sido atribuído, mas em asilo na igreja, não conduz a um alargamento do prazo de transferência para 18 meses de acordo com o artigo 29.º, n.º 2, segunda frase, segunda alternativa, do Regulamento n.º 604/2013. Tendo o

recorrente informado o Bundesamt do seu local de residência, o recorrente não estava em fuga na aceção desta disposição.

V. Bundesverwaltungsgericht, Acórdão de 26 de janeiro de 2021 – 1 C 42.20 –, ECLI:DE:BVerwG:2021:260121U1C42.20.0, n.º 24 e segs..

- 59 b. O procedimento de asilo do recorrente iniciado na Polónia foi concluído sem êxito na aceção do § 71a, n.º 1, da AsylG. Enquanto Estado-Membro da União Europeia a que se aplica o Regulamento (UE) n.º 604/2013, a Polónia é um país terceiro seguro na aceção do § 71a, n.º 1, da AsylG. Um procedimento de asilo conduzido noutro Estado-Membro é igualmente encerrado sem êxito, na aceção do § 71a, n.º 1, da AsylG, quando se considerar que o pedido de asilo apresentado nesse processo de asilo foi retirado devido à inobservância do processo e uma retomada a cargo (= reabertura) do processo estiver excluída. A este respeito, a questão de saber se o processo de asilo iniciado noutro Estado-Membro pode ser retomado (= reaberto) e, por conseguinte (ainda) não se considera definitivamente encerrado é regulada pelo direito do outro Estado-Membro, ou seja, no caso em apreço, pelo direito polaco.

V. Bundesverwaltungsgericht, Acórdão de 14 de dezembro de 2016 – 1 C 4.16 –, ECLI:DE:BVerwG:2016:141216U1C4.16.0, n.º 29 a 31.

- 60 A jurisprudência e a doutrina divergem quanto à questão de saber qual a data determinante para apreciar se o procedimento de asilo iniciado noutro Estado-Membro é considerado definitivamente encerrado ao abrigo do direito nacional. As datas possíveis são a data da apresentação do pedido de asilo na Alemanha (no caso em apreço: 2 de março de 2020 ou 30 de abril de 2020, consoante se tenha em conta o momento do primeiro pedido de asilo ou a data de apresentação do pedido formal de asilo ao Bundesamt)

– v., por exemplo, Verwaltungsgericht Braunschweig (Tribunal Administrativo de Braunschweig), Acórdão de 4 de janeiro de 2022 – 2 A 168/18 –, ECLI:PT:VGBRAUN:2022:0104.2A168.18.00, juris n.º 30; Verwaltungsgericht Hamburg (Tribunal Administrativo de Hamburgo), Acórdão de 25 de fevereiro de 2022 – 8 A 1051/21 –, ECLI:DE:VGHH:2022:0225.8A1051.21.00, juris n.º 23 e segs.; Schleswig-Holsteinisches Oberverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Regional Superior, Alemanha), Despacho de 30 de janeiro de 2023 – 1 LA 85/22 –, ECLI:DE:OVGSH:2023:0130.1LA 85.22.00 –, juris n.º 7 e segs. –,

- 61 a data da transferência da responsabilidade pela condução do procedimento de asilo do recorrente (no caso em apreço: 31 de janeiro de 2021)

– v., por exemplo, Verwaltungsgerichtshof Baden-Württemberg, Acórdão de 29 de abril de 2015 – A 11 S 121/15 –, ECLI:DE:VGHBW:2015:0429.A11S121.15.0A, juris n.º 36; Bayerischer VGH, Acórdão de 3 de dezembro de 2015 – 13ª B 15.50069 e o. –,

ECLI:DE:BAYVGH:2015:1203.13AB15.50069.0A, juris n.º 25; Oberverwaltungsgericht Bremen, Acórdão de 3 de novembro de 2020 – 1 LB 28/20 –, ECLI:DE:0VGHB:2020:1103.1LB28.20.00, juris n.º 32 e segs.; VG Bremen, Despacho de 21 de dezembro de 2021 – 5 V 2053/21 –, ECLI:DE:VGHB:2021:1221.5V2053.21.00, juris n.º 29 –

- 62 ou a data da decisão do Bundesamt sobre o pedido de asilo do recorrente (no caso em apreço: 14 de julho de 2021) ou a data da decisão do órgão jurisdicional

– [Omissis] [referência à doutrina nacional] –

- 63 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a data a ter em conta ao abrigo do direito nacional é o momento da transferência da responsabilidade pela condução do procedimento de asilo.

- 64 De acordo com esta posição, o procedimento de asilo iniciado na Polónia nos termos do § 71a, n.º 1, da AsylG, está definitivamente encerrado. Resulta da comunicação das autoridades polacas ao Bundesamt de 28 de abril de 2021 que as autoridades polacas puseram termo ao procedimento de asilo do recorrente iniciado na Polónia em 20 de abril de 2020 porque o recorrente se encontrava na Alemanha desde o início de março de 2020. Na data pertinente, ou seja em 31 de janeiro de 2021, o processo de asilo iniciado na Polónia foi também definitivamente encerrado, porque o procedimento só poderia ter sido retomado na Polónia até 20 de janeiro de 2021. Isto resulta igualmente da comunicação das autoridades polacas de 28 de abril de 2021, segundo a qual um procedimento de asilo só pode ser retomado na Polónia até ao termo do prazo de nove meses a contar da data da sua apreciação.

- 65 c. Tendo em conta o estado atual dos factos e do litígio, não estão reunidas as condições para a condução de um novo procedimento de asilo. Em especial, a situação de facto e de direito não foi substancialmente alterada a favor do recorrente. Tal alteração deve ser admitida no âmbito de uma interpretação conforme com o direito da União do § 51, n.º 1, ponto 1, da VwVfG, se surgirem ou forem apresentados novos elementos ou dados, que aumentem significativamente a probabilidade de o recorrente beneficiar de proteção internacional.

V. Verwaltungsgericht Minden, Acórdão de 21 de junho de 2022 – 1 K 2351/20.A –, ECLI:PT:VGMI:2022:0621.1K2351.20A.00, juris n.ºs 31 e segs.; Verwaltungsgericht Köln, Despacho de 3 de agosto de 2022 – 20 L 800/22.A –, ECLI:DE:VGK:2022:0803.20L800.22A.00, juris n.ºs 18 e segs..

- 66 Consideram-se «novos» na aceção do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2013/32/UE, os elementos ou factos ocorridos após o encerramento definitivo do procedimento que teve por objeto o pedido anterior de proteção internacional, bem como os elementos ou factos que já existiam antes do encerramento do procedimento, mas não foram invocados pelo requerente.

V. TJUE, Acórdão de 9 de setembro de 2021 – C-18/20 –, ECLI:EU:C:2021:710, n.º 44.

67 Todavia, novos dados e elementos só devem ser tomados em consideração se o requerente tiver sido incapaz, sem falta grave, de invocar esses elementos ou dados no primeiro procedimento ou num processo judicial subsequente. Isto resulta da remissão expressa constante do § 71, n.º 1, da AsylG, para o § 51, n.º 2, da VwVfG, através do qual o legislador nacional exerceu em conformidade com o direito da União o poder de apreciação que lhe é conferido pelo artigo 40.º, n.º 4, da Diretiva 2013/32/UE.

V. Verwaltungsgericht Düsseldorf, Despacho de 24 de janeiro de 2022 – 1 L 34/22.A –, ECLI:DE:VGD:2022:0124.1L34.22A.00, juris n.ºs 6 e segs.; Verwaltungsgericht Minden, Acórdão de 21 de junho de 2022 – 1 K 2351/20.A –, ECLI:DE:VGMI:2022:0621.1K2351.20A.00, juris, n.ºs 34 e segs..

68 O § 71, n.º 1, primeira frase, da AsylG, e o § 51, n.º 2, da VwVfG, são, além disso, conformes com o direito da União. O facto de o § 51, n.º 2, da VwVfG («falta grave»), derrogar a redação do artigo 40.º, n.º 4, da Diretiva 2013/32/UE («culpa da sua parte») não se opõe a isso. O primeiro regime favorece os requerentes e, por conseguinte, não é censurável à luz do direito da União (artigo 5.º da Diretiva 2013/32/UE).

V. Verwaltungsgericht Minden, Acórdãos de 10 de fevereiro de 2022 – 2 K 41/19.A –, ECLI:DE:VGMI:2022:0210.2K41.19A.00, juris n.ºs 45 e segs., e de 21 de junho de 2022 – 1 K 2351/20.A –, ECLI:DE:VGMI:2022:0621.1K2351.20A.00, juris n.ºs 34 e segs..

69 Assim, o recorrente não apresentou elementos ou dados novos conducentes à condução de um novo procedimento de asilo. Segundo a ata da sua audição no Bundesamt, o recorrente refere-se exclusivamente, para justificar o seu pedido de asilo, a factos anteriores à sua partida do Líbano. Só podem tratar-se de elementos ou dados novos se o recorrente não tiver já invocado esses factos na Polónia. Ora, se for esse o caso, não se afigura por que motivos esteve impedido, sem falta grave, de invocar esses factos no âmbito do procedimento de asilo iniciado na Polónia ou num processo judicial posterior a este.

70 2. A terceira e quarta questões são igualmente pertinentes para a solução do litígio. A resposta à questão de saber se o procedimento de asilo iniciado na Polónia está definitivamente encerrado depende da data a ter em conta para responder a esta questão. As datas possíveis – conforme já referi – são a data do primeiro pedido de asilo na Alemanha, a data de apresentação do pedido formal de asilo na Alemanha, a data da transferência da responsabilidade pela condução do procedimento de asilo do recorrente para a Alemanha, bem como a data da decisão do Bundesamt sobre o pedido de asilo do recorrente ou a data da decisão do órgão jurisdicional.

- 71 Se tivéssemos de nos basear na data do primeiro pedido de asilo (2 de março de 2020) ou na data da apresentação do pedido formal de asilo ao Bundesamt (30 de abril de 2020), o procedimento de asilo iniciado na Polónia não estaria definitivamente encerrado, uma vez que, conforme já referido, este procedimento de asilo podia ser retomado na Polónia até 20 de janeiro de 2021. Por conseguinte, os requisitos constantes do § 71a, n.º 1, da AsylG, não estão preenchidos e a decisão impugnada deve ser anulada. Em contrapartida, a ter em conta a data da transferência da responsabilidade pela condução do procedimento de asilo do recorrente (31 de janeiro de 2021) ou uma data posterior, o procedimento de asilo iniciado na Polónia estaria definitivamente encerrado, uma vez que este procedimento de asilo já não podia ser retomado na Polónia nesse momento. Por conseguinte, os requisitos constantes do § 71a, n.º 1, da AsylG, estariam preenchidos e devia ser negado provimento ao recurso contra o n.º 1 da decisão impugnada.
- 72 III. O órgão jurisdicional de reenvio assume a seguinte posição em relação às questões submetidas:
- 73 Quanto à primeira questão:
- 74 a. O facto de o Estado-Membro que pôs termo ao primeiro procedimento de asilo do recorrente por este não ter dado continuidade ao procedimento e o Estado-Membro que declarou inadmissível o novo pedido de asilo do recorrente não serem o mesmo Estado-Membro não se opõe ao indeferimento do novo pedido de asilo por inadmissibilidade. Em conformidade com as Conclusões do advogado-geral H. Saugmandsgaard Øe no processo C-8/20 (ECLI:EU:C:2021:221), o órgão jurisdicional de reenvio preconiza uma aplicação transfronteiriça do conceito de pedido subsequente previsto no artigo 2.º, alínea q), no artigo 33.º, n.º 2, alínea d), e nos artigos 40.º a 42.º da Diretiva 2013/32/UE. A fim de evitar repetições, é feita referência na íntegra às observações do advogado-geral H. Saugmandsgaard Øe no processo C-8/20 (n.ºs 49 a 86) e às explicações complementares do órgão jurisdicional de reenvio no seu Despacho de reenvio de 28 de outubro de 2022 – 1 K 1829/21.A (n.ºs 56 a 62).
- 75 b. Além disso, o artigo 2.º, alínea q), da Diretiva 2013/32/UE também não se opõe ao indeferimento, por inadmissível, do pedido de asilo do recorrente apresentado na Alemanha. No entanto, o caso em apreço, em que um requerente já apresentou anteriormente um pedido de asilo noutro Estado-Membro e o outro Estado-Membro pôs termo ao procedimento porque o requerente não deu continuidade ao procedimento nesse Estado-Membro, está abrangido pela redação do artigo 2.º, alínea q), da Diretiva 2013/32/UE.

Assim, Verwaltungsgericht Cottbus, Despacho de 12 de janeiro de 2015 – 3 L 193/14.A –, ECLI:DE:VGCOTB:2015:0112.3L193.14.A.0A, juris n.º 23.

- 76 O artigo 2.º, alínea q), da Diretiva 2013/32/UE, dispõe que o conceito de «pedido subsequente» designa um pedido de proteção internacional apresentado após ter sido proferida uma decisão definitiva sobre um pedido anterior, incluindo os casos em que o requerente tenha retirado expressamente o seu pedido e aqueles em que o órgão de decisão tenha indeferido um pedido na sequência da sua retirada implícita nos termos do artigo 28.º, n.º 1, da Diretiva 2013/32/UE. O artigo 28.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2013/32/UE, abre duas opções à autoridade competente se o requerente tiver retirado tacitamente o seu pedido ou tiver desistido do mesmo: Pode pôr termo ao procedimento ou indeferir o pedido de asilo com base numa apreciação adequada. O artigo 2.º, alínea q), da Diretiva 2013/32/UE («tenha indeferido») refere-se apenas à segunda destas opções («indeferimento») e não à primeira opção («pôr termo»).
- 77 Todavia, o artigo 28.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2013/32/UE, prevê que um novo pedido de asilo, nas condições aí previstas, «possa ser tratado como um pedido subsequente e ser sujeito ao procedimento referido nos artigos 40.º e 41.º», independentemente das condições previstas no artigo 2.º, alínea q), da Diretiva 2013/32/UE. As condições do artigo 28.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2013/32/UE, estão preenchidas no caso em apreço: As autoridades polacas puseram termo ao procedimento de asilo ali iniciado porque o recorrente retirou implicitamente o seu pedido de asilo apresentado na Polónia ao residir na Alemanha e ao não dar continuidade ao procedimento de asilo na Polónia [v. artigo 28.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea b), da Diretiva 2013/32/UE]. Conforme resulta da comunicação das autoridades polacas de 28 de abril de 2021, o direito polaco prevê que um procedimento de asilo já não pode ser reaberto findo o prazo de nove meses a contar da sua apreciação e que um novo pedido pode ser tratado como um pedido subsequente.
- 78 c. Contudo, o indeferimento por inadmissibilidade do pedido de asilo do recorrente apresentado na Alemanha poderia falhar no caso em apreço por força do artigo 18.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 604/2013. Esta disposição estabelece que se nos casos abrangidos pelo artigo 18.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2013/32/UE, o Estado-Membro responsável tiver interrompido a análise de um pedido na sequência da sua retirada pelo requerente antes de ter sido adotada em primeira instância uma decisão quanto ao mérito, esse Estado-Membro assegura que o requerente tenha o direito de pedir que a análise do seu pedido seja finalizada ou a introduzir novo pedido de proteção internacional, que **não** (sublinhado do órgão jurisdicional de reenvio) deverá ser tratado como um pedido subsequente tal com previsto na Diretiva 2013/32/UE. Alguns órgãos jurisdicionais nacionais consideram que o artigo 18.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 604/2013 se opõe ao tratamento de um novo pedido de asilo como pedido subsequente e à sua inadmissibilidade na situação do presente caso (encerramento do procedimento por desistência). Estes órgãos jurisdicionais entendem o artigo 18.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 604/2013, no sentido de que, nos casos previstos no artigo 18.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 604/2013, o Estado-Membro responsável deve assegurar que o pedido de asilo seja apreciado quanto ao mérito se – como

no caso em apreço – tal não tiver ainda sido feito anteriormente porque o procedimento de asilo em causa foi encerrado sem apreciação do mérito.

V. Verwaltungsgericht Cottbus, Despacho de 12 de janeiro de 2015 – 3 L 193/14.A –, ECLI:DE:VGCOTTB:2015:0112.3L193.14.A.0A, juris n.º 20; VGH Baden-Württemberg, Acórdão de 29 de abril de 2015 – A 11 S 121/15 –, ECLI:DE:VGHBW:2015:0429.A11S121.15.0A, juris n.º 37.

- 79 Em contrapartida, outros órgãos jurisdicionais nacionais consideram que o artigo 18.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2013/32/UE, não é aplicável em casos deste tipo. Entendem que o artigo 28.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2013/32/UE prevalece sobre o artigo 18.º, n.º 2, segundo parágrafo. Concluem-no do artigo 28.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32/UE, segundo o qual o artigo 28.º da Diretiva 2013/32/UE se aplica «sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 604/2013».

V. Verwaltungsgericht Sigmaringen, Acórdão de 19 de fevereiro de 2021 – A 13 K 183/19 –, ECLI:DE:VGSIGMA:2021:1902.A13K183.19.0.A, juris n.º 40; Verwaltungsgericht Frankfurt/Oder, Acórdão de 17 de junho de 2021 – 10 K 97/21.A –, ECLI:DE:VGFRANK:2021:0617.10K97.21.A.00, juris n.º 27.

- 80 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à leitura acima referida do artigo 28.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32/UE, e tende antes para o entendimento de que o Regulamento (UE) n.º 604/2013 prevalece sobre o artigo 28.º, n.º 2, segundo parágrafo da Diretiva 2013/32/UE. A versão alemã da norma permite ambas as possibilidades. Um sinónimo de «sem prejuízo» é «apesar» ou «não obstante». Consequentemente, o artigo 28.º da Diretiva 2013/32/UE prevaleceria sobre o regulamento. Por outro lado, «não prejudica» é igualmente utilizado como sinónimo de «sem prejuízo» na linguagem jurídica. Consequentemente, prevaleceria o Regulamento (UE) n.º 604/2013 e, por conseguinte, o seu artigo 18.º, n.º 2, segundo parágrafo. Este último entendimento parece também ser apoiado pelas versões inglesa («without prejudice to»), neerlandesa («doet geen afbreuk aan») e francesa («sans préjudice du»).
- 81 No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas, por outras razões, quanto à aplicabilidade do artigo 18.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 604/2013, ao caso em apreço. Estamos claramente perante um caso abrangido pelo artigo 18.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 604/2013, dado que o recorrente retirou tacitamente o seu pedido de asilo durante a apreciação do pedido de asilo ao abrigo do artigo 2.º, alínea e), do Regulamento n.º 604/2013, na medida em que partiu para a Alemanha e não deu continuidade ao seu procedimento de asilo na Polónia. Por conseguinte, o Estado-Membro responsável (à data: a Polónia) não prosseguiu o procedimento de asilo do recorrente, mas pôs termo ao mesmo antes de ser tomada uma decisão quanto ao mérito. Neste caso, o artigo 18.º, n.º 2, primeira frase do segundo parágrafo, do Regulamento

n.º 604/2013, determina que **esse** Estado-Membro (sublinhado do órgão jurisdicional de reenvio) assegura que o requerente tenha o direito de pedir que a análise do seu pedido seja finalizada ou a introduzir novo pedido de proteção internacional, que não deverá ser tratado como um pedido subsequente tal com previsto na Diretiva 2013/32/UE. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, entende-se por «esse» o mesmo Estado-Membro que concluiu o processo – tal situação esteve na base do Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de março de 2016 – C-695/15 PPU –, ECLI:EU:C:2016:188. Por conseguinte, o caso em apreço, em que a responsabilidade é transferida para outro Estado-Membro devido à ultrapassagem do prazo, não parece estar abrangido pela redação do artigo 18.º, n.º 2, primeira frase do segundo parágrafo, do Regulamento n.º 604/2013.

- 82 Por outro lado, o artigo 18.º, n.º 2, segunda frase do segundo parágrafo, do Regulamento n.º 604/2013, dispõe que em tais casos, **os** Estados-Membros (sublinhado do órgão jurisdicional de reenvio; as versões inglesa, neerlandesa e francesa também utilizam aqui o plural) asseguram que a análise do pedido seja finalizada. Em parte, conclui-se que incumbe não só ao Estado-Membro inicialmente responsável pela condução de um procedimento de asilo, mas também ao Estado-Membro que se tornou responsável na sequência de uma transferência de responsabilidade, assegurar que o requerente possa apresentar nesse Estado-Membro um novo pedido de asilo que não seja tratado como um pedido subsequente na aceção da Diretiva 2013/32/UE.

V. Verwaltungsgerichtshof Baden-Württemberg, Acórdão de 29 de abril de 2015 – A 11 S 121/15 –, ECLI:DE:VGHBW:2015:0429.A11S121.15.0A, juris n.º 37.

- 83 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que a aplicação do artigo 18.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 604/2013, conduziria, no caso em apreço, a uma conclusão difícil de compreender pelo órgão jurisdicional de reenvio: Se o recorrente tivesse apresentado o seu primeiro pedido de asilo na Alemanha e se tivesse sido posto termo ao seu procedimento de asilo por desistência, o Regulamento (UE) n.º 604/2013 e, portanto, o seu artigo 18.º, n.º 2, segundo parágrafo, não seriam aplicáveis. Consequentemente, um novo pedido de asilo deveria ser tratado como um pedido subsequente, desde que o recorrente só reabrisse o procedimento nove meses após o encerramento do procedimento. Em contrapartida, se o artigo 18.º, n.º 2, segundo parágrafo fosse aplicado ao caso em apreço, o novo pedido de asilo do recorrente seria tratado como um primeiro pedido, embora a única diferença entre os dois casos seja que, no primeiro caso, ambos os pedidos de asilo foram apresentados no mesmo Estado-Membro, enquanto, no segundo caso, o primeiro pedido e o novo pedido foram apresentados em Estados-Membros diferentes. Isto iria «recompensar» os fluxos secundários. O que aos olhos do órgão jurisdicional de reenvio não parece ser compatível com o objetivo do sistema comum de asilo (SECA) de evitar os fluxos secundários

– v. TJUE, Acórdão de 2 de abril de 2019 – C-582/17 e o. (H. e R.) –, ECLI:EU:C:2019:280, n.º 77

84 [só aplicável à versão alemã].

85 Quanto à segunda questão:

86 O órgão jurisdicional de reenvio considera que se deve responder afirmativamente à segunda questão. Se o pedido subsequente transfronteiriço for admissível ao abrigo do direito da União, é indiferente que o primeiro pedido e o novo pedido sejam apresentados no mesmo Estado-Membro ou em Estados-Membros diferentes. Por conseguinte, o artigo 28.º, n.º 2, da Diretiva 2013/32/UE, é igualmente aplicável aos pedidos subsequentes transfronteiriços. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a transferência da responsabilidade pela condução de um procedimento de asilo para outro Estado-Membro não deve conduzir a uma deterioração da posição processual do requerente em causa.

V. Bundesverwaltungsgericht, Acórdão de 14 de dezembro de 2016 – 1 C 4.16 –, ECLI:DE:BVerwG:2016:141216U1C4.16.0, n.ºs 34 e segs..

87 Essa deterioração não está prevista no Regulamento (UE) n.º 604/2013 nem na Diretiva 2013/32/UE. Por conseguinte, o procedimento de asilo iniciado na sequência de um novo pedido de asilo noutra Estado-Membro deve ser conduzido como primeiro procedimento, se o procedimento encerrado no Estado-Membro inicialmente responsável devesse prosseguir ou ser conduzido como um primeiro procedimento.

88 Quanto à terceira questão:

89 O órgão jurisdicional de reenvio considera que se deve responder afirmativamente à terceira questão, quanto mais não seja para que o conceito de pedido subsequente transfronteiriço seja aplicado de modo uniforme em todos os Estados-Membros. Em conformidade com as exigências tanto da aplicação uniforme do direito da União como do princípio da igualdade, uma disposição deste direito que – como no caso em apreço o artigo 2.º, alínea q), e o artigo 33.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2013/32/UE – não comporte uma remissão expressa para o direito dos Estados-Membros para determinar o seu sentido e o seu alcance deve normalmente ser objeto, em toda a União, de uma interpretação autónoma e uniforme, que deve ser procurada tendo nomeadamente em conta o contexto da disposição e o objetivo prosseguido pela regulamentação em causa.

V. TJUE, Acórdão de 9 de setembro de 2021 – C-768/19 –, ECLI:EU:C:2021:709, n.ºs 34 e segs..

90 Quanto à quarta questão:

91 O órgão jurisdicional de reenvio considera que se deve responder à quarta questão no sentido de que, para apreciar se um procedimento de asilo anteriormente

encerrado noutro Estado-Membro está definitivamente encerrado ou se ainda pode ser reaberto, deve ser tido em conta o momento da transferência da responsabilidade pela condução do procedimento de asilo ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 604/2013. Nas suas observações sobre a segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio indicou que a transferência dessa responsabilidade para outro Estado-Membro não deve conduzir a uma deterioração da situação processual do requerente em causa. Inversamente, a transferência dessa responsabilidade para outro Estado-Membro também não deve conduzir a uma melhoria da posição processual do requerente em causa. Ora, seria precisamente esse o caso se, para apreciar se um procedimento de asilo anteriormente encerrado noutro Estado-Membro está definitivamente encerrado ou se ainda pode ser reaberto, fosse tida em conta a data em que se procurou asilo ou a data da apresentação de um pedido formal de asilo noutro Estado-Membro. Com efeito, neste caso, as decisões tomadas pelo Estado-Membro (ainda) responsável entre a data do pedido de asilo ou a da apresentação de um pedido formal de asilo noutro Estado-Membro e a data da transferência da responsabilidade pela condução do procedimento de asilo para esse Estado-Membro não seriam tidas em conta. Isto é patente também no caso em apreço: As autoridades polacas puseram termo ao procedimento de asilo do recorrente na Polónia em 20 de abril de 2020, ou seja, após a data em que o recorrente procurou asilo na Alemanha (2 de março de 2020). É certo que a data do encerramento do procedimento de asilo do recorrente na Polónia é anterior à data da apresentação formal do seu pedido de asilo (30 de abril de 2020). No entanto, o período decorrido entre a procura de asilo e a apresentação de um pedido formal de asilo é excepcionalmente longo no caso em apreço. Habitualmente, a apresentação de um pedido formal de asilo ocorre, conforme observado pelo órgão jurisdicional de reenvio noutros procedimentos de asilo por ele tratados, poucos dias após a primeira procura de asilo. O que demonstra que, se fosse tido em conta a data do pedido de asilo ou a data da apresentação de um pedido formal de asilo noutro Estado-Membro, o encerramento do procedimento no outro Estado-Membro não deveria normalmente ser tido em conta no outro Estado-Membro. O órgão jurisdicional de reenvio não vê nenhuma justificação à luz do direito da União para esta conclusão. A este respeito, há que ter em conta o facto de que, geralmente, só através do pedido de retomada a cargo do outro Estado-Membro é que o outro Estado-Membro tem conhecimento de que estão reunidas as condições para o encerramento do procedimento de asilo conduzido no outro Estado-Membro. Com efeito, tendo em conta a distância e as fronteiras abertas entre os Estados-Membros, geralmente transcorrem apenas alguns dias entre a data em que o requerente de asilo deixa o território do primeiro Estado-Membro, a data em que apresenta um novo pedido de asilo noutro Estado-Membro e a data de apresentação de um pedido de retomada a cargo pelo outro Estado-Membro.

- 92 O efeito acima descrito torna-se ainda mais evidente quando o outro Estado-Membro não conclui o processo, mas faz uso da opção que lhe faculta o artigo 28.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2013/32/UE, de indeferir o pedido de asilo apresentado por uma pessoa que retirou tacitamente o seu pedido

ou que desistiu do mesmo, com base numa apreciação adequada dos seus fundamentos. Se as autoridades polacas tivessem indeferido o pedido de asilo do recorrente em 5 de maio de 2020, ou seja cerca de duas semanas após a receção do pedido de retomada a cargo em 20 de abril de 2020, essa decisão não teria de ser tida em conta se, para apreciar se um procedimento de asilo anteriormente encerrado noutra Estado-Membro foi definitivamente encerrado, devesse ser tida em conta a data do pedido de asilo ou a data da apresentação de um pedido formal de asilo noutra Estado-Membro.

- 93 Deve excluir-se uma data posterior à da transferência da responsabilidade pela condução do procedimento de asilo, quanto mais não seja porque o outro Estado-Membro já não é responsável pela condução do procedimento de asilo nesse momento. Por este motivo, não se vê por que razão as decisões tomadas pelo outro Estado-Membro após essa data devem ainda ter impacto na condução do processo de asilo conduzido no outro Estado-Membro. Além disso, há que ter em conta o facto de que se devesse ser tida em conta uma data posterior, a apreciação da questão de saber se um procedimento de asilo anteriormente encerrado noutra Estado-Membro pode ainda ser reaberto dependeria de circunstâncias imputáveis à Administração ou aos órgãos jurisdicionais nacionais, em especial da maior ou menor celeridade com a qual o pedido é tratado ou com a qual é proferida uma decisão em sede de recurso da decisão de indeferimento desse pedido.

V. TJUE, Acórdão de 9 de setembro de 2021 – C-768/19 –, ECLI:EU:C:2021:709, n.º 41.

[*Omissis*] [nomes dos juízes signatários do despacho]

[*Omissis*] [autenticação]